



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.723856/2019-37
ACÓRDÃO	1101-002.391 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DORF KETAL BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

SALDO NEGATIVO DE CSLL. RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO. REGIME DE CAIXA E REGIME DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REANÁLISE PELA AUTORIDADE DE ORIGEM.

A dedução de retenções na fonte na apuração de saldo negativo exige a comprovação da retenção e do cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo. Constatada a existência de documentos contábeis e fiscais não examinados pela autoridade de origem, impõe-se o retorno dos autos para reanálise do pedido de compensação, sem supressão de instância.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL.

Dá-se parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à Receita Federal do Brasil, a fim de que sejam reavaliados os elementos probatórios apresentados pela contribuinte, com possibilidade de intimação para apresentação de documentos complementares e emissão de decisão complementar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para que o processo retorne à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido de compensação formulado pelo contribuinte, levando em consideração a DCTF retificadora e os demais elementos contábeis e fiscais colacionados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar outros documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 231/242) contra acórdão da DRJ (e-fls.209/222), que julgou procedente em parte manifestação de inconformidade apresentada pela interessada (e-fls.78/99), contra despacho decisório que deferiu parcialmente o pedido de compensação de saldo negativo de CSLL (e-fls.64/70).

Inicialmente, a contribuinte transmitiu, em 09/11/2017, a DCOMP nº 29920.26068.091117.1.7.03-9935 pleiteando direito creditório de R\$ 229.646,97 referente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2014. Porém, o Despacho Decisório reconheceu apenas o valor de R\$ 4.323,58, restando em litígio o montante de R\$ 225.323,39. A glosa decorreu de divergências entre as informações da ECF (onde constavam várias deduções, como IRRF e CSLL retida) e da DCOMP (que indicava como origem unicamente a CSLL retida pela fonte pagadora Petrobras, código 6147, no valor de R\$ 241.862,75).

Devidamente cientificado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, argumentando que: i) apresentou uma DCOMP retificadora em 30/04/2019, corrigindo a composição do saldo negativo; ii) sustentou que, ao ser intimada, esclareceu as divergências entre os regimes de caixa e competência; iii) demonstrou que a maior parcela dos rendimentos retidos dizia respeito a vendas de mercadorias para a Petrobras (sociedade de economia mista obrigada a reter sob o código 6147), e não a prestação de serviços; iv) alegou ainda que a fiscalização desconsiderou indevidamente as informações contidas na DIRF das fontes pagadoras e nas notas fiscais apresentadas, requerendo o reconhecimento integral do crédito e a homologação das compensações.

Por outro lado, o Acórdão da DRJ, nos termos do voto condutor, julgou pela procedência em parte da manifestação de inconformidade, com os seguintes fundamentos centrais: a) observou que a DCOMP retificadora apresentada em 2019 foi corretamente cancelada pelo Fisco, com base no art. 107, parágrafo único, da IN/RFB nº 1.717/2017, por ter sido transmitida após a intimação fiscal para apresentação de documentos; b) apesar do cancelamento

da DCOMP retificadora e das inconsistências no preenchimento original, a Relatora destacou que a jurisprudência administrativa orienta a adoção do Princípio da Verdade Material. Assim, procedeu à análise das provas apresentadas intempestivamente, verificando se demonstravam de forma conclusiva o direito alegado; c) o acórdão recorrido, nos termos do voto condutor, realizou pesquisa própria no sistema DIRF da Receita Federal e confirmou as alegações da contribuinte. Nesse sentido, constatou que as fontes pagadoras (Petrobras e Braskem) declararam retenções de CSLL em nome da interessada nos códigos 5952, 6147 e 6190. Ademais, o somatório das retenções comprovadas em DIRF totalizou R\$ 216.411,07 (sendo R\$ 198.954,46 retidos pela Petrobras sob o código 6147); d) subtraindo-se a CSLL devida (R\$ 12.215,78) das retenções comprovadas (R\$ 216.411,07), apurou-se um saldo negativo real de R\$ 204.195,29. Como o despacho decisório já havia reconhecido R\$ 4.323,58, a Relatora reconheceu um crédito suplementar de R\$ 199.871,71.

Em suma, a DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade para reconhecer o crédito suplementar de R\$ 199.871,71 e homologar as compensações até o limite do direito deferido, conforme a ementa do acórdão recorrido:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

PROVA. MOMENTO PROCESSUAL. DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA.

Afora as situações excepcionais previstas em lei, a documentação apresentada extemporaneamente será admitida apenas na hipótese de ser prova conclusiva e incontestável do direito alegado

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2014

SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE.

O Contribuinte faz jus ao crédito tributário correspondente ao saldo negativo apurado no limite das parcelas de composição comprovadas.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ato contínuo, a recorrente foi cientificada em 06.06.2024 (efls.228) da decisão de piso e juntou o Recurso Voluntário às efls.232, em 05.07.2024. Nesse aspecto, na petição recursal, (e-fls. 231/242), a recorrente defende em síntese a existência de retenções de CSLL em valor suficiente para fazer frente ao saldo negativo de CSLL pleiteado:

Por todo o exposto, sendo admissível o aproveitamento de retenções pelo regime de caixa e restando comprovado que as receitas geradoras das retenções foram integralmente tributadas (no caso da Recorrente, na apuração da CSLL ou de 2013 ou de 2014, conforme ora comprovado – mediante DIPJ do ano calendário de 2013 - deve ser reconhecida a parcela remanescente do direito creditório aqui pleiteado, inclusive em obediência àquilo já definido pelo CARF e CSRF.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de Declaração de compensação - DCOMP nº 29920.26068.091117.1.7.03-9935 (efls. 16/20) transmitida em 09/11/2017, em que foi pleiteado direito creditório no total de R\$ 229.646,97, referente a saldo negativo CSLL, ano-calendário 2014. O Despacho Decisório deferiu em parte o pedido, reconhecendo o valor de R\$ 4.323,58. O valor indeferido, em litígio, foi de R\$ 225.323,39.

Em 30/04/2019 o Contribuinte apresentou PER/DComp retificador nº 16398.24394.300419.1.7.03-1890, alterando as parcelas de composição do saldo negativo, mantido o seu valor total.

A Autoridade Tributária relata que para composição do saldo negativo foi indicada retenção pela fonte pagadora no montante de R\$ 241.862,75, sob o código de receita 6147; havendo indícios de não oferecimento à tributação das receitas correspondentes.

Nessa linha, a DRJ se manifestou pela procedência parcial da Manifestação de Inconformidade para reconhecer o crédito suplementar de R\$ 199.871,71 e homologar as compensações até o limite do direito deferido.

Porém, com relação ao valor remanescente apurado entre o pleito original (R\$ saldo negativo de R\$ 229.646,97) e reconhecido pela DRJ (R\$ 199.871,71), somado ao já reconhecido quando da revisão inicial do PERDCOMP (R\$ 4.323,58), **o acórdão recorrido deixou de reconhecer uma diferença de R\$ 25.451,68, por entender que o valor confirmado em DIRF para as retenções de CSLL seria apenas R\$ 216.411,07 e não os R\$ 241.862,76 considerados pela Recorrente.**

A seu turno, a Recorrente suscita que essa suposta diferença decorre do descompasso natural entre as informações de receitas passíveis de retenção prestadas nas DIRF pelas fontes pagadoras e aqueles considerados pela Recorrente para efeitos de composição de seu saldo negativo de CSLL já que **a declaração da receita geradora da retenção pela fonte em DIRF segue o regime de caixa e a contabilização das receitas pelo contribuinte sujeito ao lucro real segue o regime de competência.**

Com efeito, em função do aproveitamento de retenções sofridas segundo regime de caixa, os R\$ 241.862,76 foram deduzidos na apuração do saldo negativo de 2014 em decorrência de retenções, correspondentes a receitas, em parte, contabilizadas segundo regime de competência em 2013 e em parte contabilizadas em 2014.

Acresce que apresentou com sua Manifestação de Inconformidade a DIPJ relativa ao ano-calendário de 2013, a fim de demonstrar que a parcela geradora de uma pequena divergência de R\$ 25.451,69 no valor da CSLL retida se considerado o valor do rendimento informado na DIRF (R\$ 216.411,07) não prejudica, de forma alguma, o saldo negativo utilizado em compensação, que decorre de retenções no montante total de R\$ 241.862,75.

Nessa linha, sustenta que também apresentou planilhas (arquivo não paginável – fls. 000), denominadas "RETENÇÕES 2014" e "CSLL E IR FONTE", em que é possível verificar a composição, nota a nota, dos valores faturados às fontes pagadoras, os quais compõem a base de

cálculo geradora das retenções de CSLL no exato valor de R\$ 24.184.270,47 – e que representa as retenções de CSLL no montante de R\$ 241.862,76.

Pois bem.

No que tange à prova das retenções, a matéria encontra-se pacificada pela Súmula CARF nº 143:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes: 9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

A Súmula CARF nº 143, contudo, não pode ser aplicada sem que se considere o teor da Súmula CARF nº 80, que exige, além da prova da retenção, a comprovação do cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo:

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011; Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010; Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010; Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010; Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009; Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008.

No caso concreto, a DRJ aplicou corretamente a verdade material ao realizar pesquisa própria no sistema DIRF e ao reconhecer a maior parte do crédito.

Não examinou, porém, o argumento, deduzido já na manifestação de inconformidade (e-fls. 90/94), de que parte das retenções deduzidas em 2014 decorreria de receitas reconhecidas contabilmente em 2013 e pagas pelas fontes somente em 2014, tampouco se pronunciou sobre a DIPJ do ano-calendário de 2013 e sobre a planilha “RETENÇÕES 2014”, que relaciona, nota a nota, fatura, fonte pagadora, CNPJ, data de emissão, data de pagamento, código de receita, base de cálculo e valores retidos.

Nesse aspecto, observa-se que a decisão se limitou a adotar, como teto das retenções, o valor localizado em DIRF, **sem indicar quais documentos complementares poderiam suprir a diferença.**

Não se afasta, por outro lado, que o argumento recursal, tal como formulado, não se sustenta sozinho.

Sendo a retenção efetuada por ocasião do pagamento, uma vez que incide sobre o “montante a ser pago” (art. 64, caput e § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996), e informada em DIRF

segundo esse mesmo critério, notas fiscais emitidas em 2013 e pagas em 2014 deveriam, em princípio, constar da DIRF de 2014 das fontes pagadoras, de modo que o descompasso entre caixa e competência explica a divergência entre a receita informada em DIRF e a receita escriturada, mas não explica, por si só, a divergência entre as retenções deduzidas e as retenções informadas.

Some-se a isso que a manifestação de inconformidade referia receitas de 2013 pagas em 2014 no montante de R\$ 893.222,59 (e-fls. 90), ao passo que o recurso voluntário indica o montante de R\$ 2.907.824,94 (e-fls. 241), sem esclarecer a divergência, e que os documentos que acompanham o pleito consistem, essencialmente, em planilhas elaboradas pela própria Recorrente e em amostra de **notas fiscais, sem livro razão, livro diário ou extratos bancários que demonstrem os valores líquidos efetivamente recebidos.**

Ainda assim, em minha leitura, o conjunto probatório fortalece o indicativo de existência de elementos suficientes para, ao menos, permitir uma reavaliação da análise por parte da autoridade de origem.

A diferença está concentrada em uma única fonte pagadora (Petrobras), com dezesseis estabelecimentos relacionados na planilha e cuja DIRF, segundo o comprovante reproduzido no despacho decisório, foi entregue apenas em 13/12/2018 (e-fls. 65); a planilha permite identificar, individualmente, as notas fiscais cujo pagamento teria ocorrido em 2014; e a hipótese de a fonte pagadora ter informado parte das retenções em DIRF de outro ano-calendário, ou por critério diverso do pagamento (situação semelhante à examinada no Acórdão nº 1101-002.315), é passível de verificação direta nos sistemas da Receita Federal, **o que não foi feito.**

Nessa linha, o Acórdão n. 1101-002.315:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2014 DIFERENÇA DIJ X DIRF. RECEITA FINANCEIRA. REGIME DE CAIXA X REGIME DE COMPETÊNCIA. Deve o sujeito passivo comprovar que as receitas financeiras foram tributadas pelo regime de competência em período anterior à retenção na fonte de IRPJ, que ocorre pelo regime de caixa, sendo condição necessária para o reconhecimento do direito creditório pleiteado. DIREITO CREDITÓRIO. REQUISITOS. A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a sua restituição ou compensação autorizadas por lei, cabendo ao contribuinte o ônus de provar o direito creditório pleiteado. Nesses termos, devem os autos retornar à DRF de origem para análise e suficiência do crédito requerido, evitando, assim, a caracterização de cerceamento de defesa e supressão de instância.

Porém, para evitar supressão de instância, e considerando que os documentos mencionados não foram analisados pelas instâncias administrativas anteriores, acredito que o melhor direcionamento da discussão seja a reanálise dos mesmos pela autoridade de origem, conforme reiteradamente decidido por esta Turma em casos similares.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que o processo retorne à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido de compensação formulado pelo contribuinte, levando em consideração a DCTF retificadora e os demais elementos contábeis e fiscais colacionados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar outros documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar

contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz